



16154970



08084.002878/2021-41



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 51/2021/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.002878/2021-41

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS - CGDS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Operadores de Mídias Audiovisuais e Editor de Mídias Audiovisuais, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, para atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 15/2021.

1.2. Conforme informado no DESPACHO Nº 245/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (16148074), após a desclassificação da empresa R2R CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, foi convocada a 4ª (quarta) colocada no certame a licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.094.346/0001-45.**

1.3. Dessa forma, segue a análise e manifestação da proposta comercial quanto à exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos dos documentos anexados aos autos: Proposta Comercial (16145931), os Documentos de Habilitação (16145979), A Proposta Comercial Ajustada ao último lance (16148022) e o SICAF e Certidões (16148051).

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Inicialmente, observamos que a empresa G4F indicou em sua proposta a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho diversa da utilizada por esta área demandante na elaboração da planilha de custos contendo a estimativa de preços referenciais.

2.2. Essa possibilidade encontra amparo no item 8.4.4.2.2 do edital, que assim dispõe:

8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

8.4.4.2.1. Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2021/2021 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão no DF, sob número de Registro no MTE: DF000198/2021.

8.4.4.2.2. O sindicato indicado nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

2.3. Nesses casos, a aferição acerca de qual CCT deverá ser utilizada na composição dos custos é feita, via de regra, com base na atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

2.4. Esse foi o entendimento consignado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União ao analisar situação na qual uma licitante foi indevidamente desclassificada de um certame por não utilizar determinada CCT para a elaboração de sua planilha de custos, conforme se verifica no excerto extraído do voto condutor do Exmo. Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário:

20. No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. Das manifestações constantes dos autos, identificam-se correntes interpretativas distintas.

21. Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.

22. A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

23. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo:

(...)

25. Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

26. Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

28. Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à

discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, **o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.**

29. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a **desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular.** (grifos acrescidos)

2.5. No caso em tela, verifica-se que tanto o comprovante de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas quanto a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA apresentam o mesmo código relativo à sua atividade econômica principal: 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação.

2.6. Dessa forma, ressaltando que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias abrangidas pelo contrato, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à contratante, demonstra-se plausível a utilização pela proponente da CCT firmada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do DF - SINDPD/DF e o Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do DF - SINDESEI/DF, cujo número de registro no MTE é o DF000608/2021.

2.7. Além disso, infere-se da planilha de custos apresentada que a empresa pretende se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em sua planilha o percentual de contribuição de 4,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.8. Nesse sentido, constata-se que o percentual utilizado está de acordo com a alíquota informada no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, para o setor de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sendo compatível, portanto, com o CNAE relacionado à sua atividade econômica preponderante (62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação).

2.9. A fim de comprovar sua opção pela sistemática da desoneração previdenciária, a licitante devidamente incluiu junto com sua proposta o documento "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)", onde é possível constatar que a empresa é optante pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a declaração exigida no Art. 9º, § 6º da IN RFB nº 1436/2013, comprovando, desse modo, que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

2.10. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.546/2011 não impede que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas, como no caso em análise, e prevê expressamente em seu art. 9, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, *in verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo

aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

2.11. Por fim, a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que é cabível a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011, mesmo nas licitações cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime, conforme entendimento proferido no Acórdão nº 480/2015 – TCU – Plenário:

“ACÓRDÃO Nº 480/2015-TCU

Ementa

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.** (grifo acrescentado)

2.12. Ante o exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade na utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento na planilha de composição de custos, tendo em vista que a proponente é legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento, bom como consideramos cabível a utilização da CCT indicada em sua proposta.

2.13. Esclarecidas essas duas particularidades, passamos a discorrer sobre os demais itens contidos na proposta e na planilha de formação de preços da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA:

- a) Quanto à forma, verifica-se que a proposta de preços e a planilha de custos encontram-se de acordo com os modelos presentes no Anexo I do Termo de Referência.
- b) Ainda que tenha calculado seus custos com base em uma CCT diferente da utilizada no cálculo do valor estimado, a licitante observou corretamente as disposições do item 5.1.8 do Termo de Referência que estabelece que o salário base dos profissionais alocados na contratação não poderá ser inferior ao salário normativo da respectiva categoria adotado na CCT utilizada para formação dos preços referenciais.
- c) O item de custo relativo ao INSS (módulo 2) foi devidamente zerado em razão da opção da empresa pela CPRB.
- d) A proponente apresentou a GFIP demonstrando que utilizou corretamente o percentual relativo ao RAT.
- e) O custo com o auxílio-transporte foi calculado com base no valor unitário da passagem em R\$ 5,50, o que demonstra-se exequível tendo em vista os valores das

passagens fixados no Decreto nº 40.381, de 09 de janeiro de 2020, do Governo do Distrito Federal. Todavia, o montante referente ao vale-transporte não foi incluído na composição dos custos em razão de o desconto de 6% (seis por cento) referente à coparticipação do funcionário ser superior ao custo mensal estimado pela empresa para o gasto com a indenização desse benefício.

f) A empresa cotou os valores do auxílio alimentação observando corretamente as disposições da cláusula décima terceira da CCT.

g) Os percentuais de dispensa por aviso prévio trabalhado e indenizado (módulo 3) foram apresentados em consonância com a metodologia adotada no caderno de logística do pagamento pelo fato gerador.

h) O custo de reposição do profissional ausente (módulo 4) foi calculado com base nos dias estimados necessários para a reposição do titular do posto de trabalho, em conformidade com a metodologia descrita na página 23 do caderno de logística do pagamento pelo fato gerador e que será adotada para a definição dos valores a serem pagos durante a execução do contrato.

i) O percentual relativo aos Custos Indiretos, Tributos e Lucro (módulo 6), que incidirá sobre o somatório de todos os módulos que compõem o custo do trabalhador, foi calculado em conformidade com a metodologia definida no caderno de logística do pagamento pelo fato gerador.

j) O custo com a CPRB foi corretamente incluída no cálculo dos tributos e está de acordo com a alíquota informada no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013 para o CNAE principal da empresa.

2.14. Ante o exposto, e após a análise da conformidade da proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados e especificação do objeto, esta área demandante se manifesta pela aceitação da proposta ofertada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.094.346/0001-45.

3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1. Os requisitos de qualificação/habilitação técnica exigidos estão presentes no item 9.11 e demais subitens do Edital, conforme transcrito abaixo:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 **Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.**

9.11.2. **Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de postos de trabalho, cujo somatório corresponda a, no mínimo, 4 (quatro) postos de trabalho, por período não inferior a 3 (três) anos.**

9.11.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no item anterior, será aceito o somatório de atestados e/ou contratos, sendo desprezados os períodos concomitantes.

9.11.4. O atestado deverá conter a identificação do órgão da Administração Pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente de prestação de serviços e a discriminação dos serviços executados e quantitativos de pessoal empregada.

9.11.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

9.11.6. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.11.7. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.10. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.11. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.12. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.12.1. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.13. As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

9.11.14. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

3.2. A fim de comprovar sua qualificação técnica, a proponente apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- I - Atestado emitido pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI em 16/09/2020, relativo ao contrato nº 02/2019, referente ao período de 01/02/2019 a 31/01/2021 (**24 meses**), contemplando **45 postos** de trabalho.
- II - Atestado emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 18/11/2019, relativo ao contrato nº 31/2015, referente ao período de 22/06/2015 a 15/09/2019 (**51 meses**), contemplando **38 postos** de trabalho.
- III - Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE em 02/11/2019, relativo ao contrato nº 78/2015, referente ao período de 18/09/2015 a 02/11/2019 (**50 meses**), contemplando **10 postos** de trabalho.
- IV - Atestado emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT em 25/11/2020, relativo ao contrato nº 41/2014, com duração de **60 meses**, contemplando pelo menos **56 postos** de trabalho.
- V - Atestado emitido pelo Instituto Benjamin Constant - IBC em 20/02/2020, relativo ao contrato nº 25/2017, com duração de **36 meses**, contemplando **12 postos** de trabalho.
- VI - Atestado emitido pelo TRE/PR em 26/09/2019, relativo ao contrato nº 17/2018, com duração de **30 meses**, contemplando **07 postos** de trabalho.
- VII - Atestado emitido pelo TRE/AP em 29/05/2019, relativo ao contrato nº 24/2017, com duração de 12/2017 a 05/2019 (**17 meses**), contemplando **13 postos** de trabalho.
- VIII - Atestado emitido pelo TCE/BA em 21/03/2019, relativo ao contrato nº 33/2017, com duração de **17 meses**, contemplando **7 postos** de trabalho.
- IX - Atestado emitido pelo TSE em 06/01/2021, relativo ao contrato nº 50/2020, contemplando **39 postos** de trabalho.
- X - Atestado emitido pelo BB em 26/11/2020, relativo ao contrato nº 71/2020, contemplando **91 profissionais** pelo período de **12 meses**.

3.3. Conforme se verifica, os atestados apresentados atendem às exigências de qualificação técnica exigidas em edital.

3.4. Quanto à exigência do item 9.11.7 do edital, que dispõe que os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, consta na cláusula terceira do contrato social da empresa a prestação do serviço de "alocação de mão de obra especializada", atendendo à exigência do edital.

3.5. Por fim, a empresa apresentou a "DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS", pelo que se considera cumprida a exigência do item 9.11.14 do edital:

9.11.14. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

3.6. Ante o exposto, considerando que a proponente apresentou os documentos de habilitação técnica de acordo com os requisitos estabelecidos, esta área demandante se manifesta pela habilitação

técnica da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.094.346/0001-45.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Agente Administrativo

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

LÚCIO ANDRÉ WANDERLEY CORREA DE MELLO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

SANDRA CHAVES VIDAL

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio André Wanderley Correa de Mello, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 20/10/2021, às 08:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 20/10/2021, às 09:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Agente Administrativo(a)**, em 20/10/2021, às 10:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16154970** e o código CRC **F1B78949**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.002878/2021-41

SEI nº 16154970